



EDUCAÇÃO POLÍTICA PARA A DEMOCRACIA E CIDADANIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988

POLITICAL EDUCATION FOR DEMOCRACY AND CITIZENSHIP IN THE 1988 BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION

EDUCACIÓN POLÍTICA PARA LA DEMOCRACIA Y LA CIUDADANÍA EN LA CONSTITUCIÓN FEDERAL DE BRASIL DE 1988

Milena Silva Freire¹ <https://orcid.org/0009-0009-4490-0493>
Deyvison Couras Rolim² <https://orcid.org/0009-0000-1570-7031>
Antônio Roberto Xavier³ <https://orcid.org/0000-0002-3018-2058>

¹ Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Redenção, CE, Brasil, CEP 62.790-000, e-mail: milenafreire@unilab.edu.br

² Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Redenção, CE, Brasil, CEP 62.790-000, e-mail: deyvisonrolim@unilab.edu.br

³ Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Redenção, CE, Brasil, CEP 62.790-000, e-mail: roberto@unilab.edu.br

RESUMO

A democracia no Brasil, vez por outra, é ameaçada por autoritarismo de governantes e grupos políticos que ascendem ao poder. Nesse sentido, este artigo tem por objetivo propor a educação política como estratégia ou política educacional pública visando ao fortalecimento e consolidação da democracia e do Estado democrático de direitos a partir, sobretudo, da Carta Magna do país, a Constituição Federal de 1988. Metodologicamente, esta pesquisa é bibliográfica, adota uma abordagem qualitativa e é básica quanto à sua natureza. No tocante ao objetivo, esta pesquisa é classificada como descritiva. Com relação às técnicas de coleta de dados, valeu-se da revisão de literatura e, quanto às técnicas de análise, empregou-se a análise de conteúdo. Em relação aos resultados, evidencia-se que a educação política deve acontecer desde os anos finais do Ensino Fundamental. Conclui-se que a educação política, para a democracia, é e deve ser uma estratégia antifascista e de conscientização para a consolidação da democracia e de cumprimento da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Constituição Federal do Brasil de 1988; democracia; educação política; política pública.

ABSTRACT

Democracy in Brazil is occasionally threatened by the authoritarianism of rulers and political groups that rise to power. In this sense, this article aims to propose political education as a public educational strategy or policy aimed at strengthening and consolidating democracy and the democratic rule of law, primarily based on the country's Magna Carta, the 1988 Federal Constitution. Methodologically, this research is bibliographic, adopts a qualitative

approach, and is basic in nature. Regarding its objective, this research is classified as descriptive. Concerning data collection techniques, a literature review was used, and regarding analysis techniques, content analysis was employed. Regarding the results, it is evident that political education should begin in the final years of elementary school. It is concluded that political education, for democracy, is and should be an anti-fascist and awareness-raising strategy for the consolidation of democracy and compliance with the 1988 Federal Constitution.

Keywords: 1988 Federal Constitution of Brazil; democracy; political education; public policy.

RESUMEN

La democracia en Brasil, de vez en cuando, se ve amenazada por el autoritarismo de los gobernantes y grupos políticos que ascienden al poder. En este sentido, este artículo pretende proponer la educación política como una estrategia o política educativa pública con el objetivo de fortalecer y consolidar la democracia y el estado democrático de derechos, especialmente a partir de la Carta Magna del país, la Constitución Federal de 1988. Metodológicamente, esta investigación es bibliográfica, adopta un enfoque cualitativo y es básica en su naturaliza. En cuanto al objetivo, esta investigación se clasifica como descriptiva. En cuanto a las técnicas de recogida de datos, se utilizó una revisión bibliográfica y, en cuanto a las técnicas de análisis, se empleó análisis de contenido. En cuanto a los resultados, es evidente que la educación política debe realizarse desde los últimos años de la escuela primaria. Se concluye que la educación política, para la democracia, es y debe ser una estrategia antifascista y de concienciación para la consolidación de la democracia y el cumplimiento de la Constitución Federal de 1988.

Palabras clave: Constitución Federal de Brasil de 1988; democracia; educación política; política pública.

INTRODUÇÃO

O presente texto surge diante de inquietações, sobretudo, a partir da última gestão política presidencial da República do Brasil (2019-2022), que resultou no 8 de janeiro de 2023, ou o Capitólio à brasileira, quando, na tarde daquele fatídico domingo, bolsonaristas extremistas tentaram tomar o poder presidencial e destruíram os três prédios dos três poderes da república, o prédio do Congresso Nacional, representando o Poder Legislativo, o prédio do palácio presidencial, representando o Poder Executivo, e o prédio do Supremo Tribunal Federal, representando o Poder Judiciário.

Esse episódio, também chamado de ‘Festa da Selma’¹, planejado e articulado pelos apoiadores extremistas do ex-presidente derrotado nas eleições de 2022, é considerado o maior ataque à nossa democracia, desde o advento da redemocratização com o fim da ditadura militar em 1985.

¹ O termo “Festa da Selma” vai bem mais além da referência ao termo de caserna militar “Selva”. Originariamente a expressão “Festa da Selma”, de cunho racista, refere-se ao massacre ocorrido em 7 de março de 1965, data que ficou conhecida como o “Domingo Sangrento”, ocasião em que forças policiais atacaram violentamente pelo menos 600 manifestantes negros que partiam em passeata da cidade de Selma com destino a Montgomery, nos Estados Unidos, que tinham como principal reivindicação a garantia do direito ao voto dos negros, que havia sido assegurado pela Constituição norte-americana desde 1870, mas até então os negros continuavam sem poder votar. Essa expressão foipropriada pelo estrategista de política Steve Bannon, apoiador do presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, em seu primeiro mandato, com o objetivo de enfraquecer os movimentos em países árabes pró-democracia e para lançar falsas dúvidas ao sistema eleitoral brasileiro numa dinâmica articulada com o bolsonarismo. Desse modo, esse termo foi utilizado como código ou “apito de cachorro” para convidar os apoiadores extremistas do ex-presidente Bolsonaro e organizar transportes com orientações detalhadas para a invasão dos prédios dos três poderes da república, fato ocorrido no dia 8 de janeiro de 2023 (Ragusa; Pereira; França, 2025).

Exatamente uma semana após a posse de Luiz Inácio Lula da Silva, em 8 de janeiro de 2023, o Brasil vivenciou um episódio de ataque às instituições democráticas que gerou comparações com a invasão do Capitólio nos Estados Unidos, ocorrida em janeiro de 2021. Embora se trate de eventos distintos em seus contextos políticos, jurídicos e institucionais, ambos foram protagonizados por grupos de extrema direita que não aceitaram os resultados das eleições presidenciais em seus respectivos países. No caso norte-americano, apoiadores de Donald Trump invadiram o Congresso em Washington, D.C., sob a alegação de fraude eleitoral. No Brasil, milhares de manifestantes bolsonaristas ocuparam e vandalizaram os prédios do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto, também mobilizados por teorias conspiratórias e pela negação da legitimidade do processo eleitoral. Tais episódios, embora singulares, compartilham interesses ideológicos e estratégias de mobilização que merecem análise comparada, revelando aproximações e afastamentos importantes para a compreensão da crise democrática contemporânea (Ragusa; Pereira; França, 2025, p. 99).

Esse infame episódio revelou-nos, sobremaneira, a falta de educação política da sociedade brasileira em relação aos valores e princípios de uma democracia, quando, no ano de 2018, não só levou dois militares inativos do Exército Brasileiro defensores da ditadura militar à presidência da república, como também quase reelegeu o presidente militar e outro vice-presidente também militar. Afinal, o que é educação política para a democracia? Quais princípios, diretrizes e valores norteadores dessa educação política aplicáveis à democracia estão presentes na Constituição Federal (CF) brasileira de 1988? É com base nessas indagações que este texto pretende seguir sua abordagem.

Nessa perspectiva, esta escrita tem por foco principal propor a educação política para a democracia como estratégia essencial na seara das políticas públicas educacionais, para o fortalecimento e consolidação da democracia e do Estado democrático de direitos a partir, sobretudo, da Carta Magna do país, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Partimos do pressuposto de que a democracia é, dentre os regimes políticos vigentes, o mais apropriado para a convivência humana e por meio do qual os seres humanos podem ser livres, cultivarem o respeito mútuo e participarem das decisões políticas, visando ao bem na e para a sociedade, com interesses coletivos para o bem comum.

Tem sido assim nos regimes democráticos, desde sua fundação, ao final século VI e início do século V, antes de Cristo (a.C.) na Grécia, quando, em meio às tensões sociais e conflitos, o legislador de Atenas Clístenes realizou uma profunda reforma política, visando a acabar com os privilégios aristocráticos dos eupátridas, buscando estabelecer valores como isonomia (igualdade perante a lei com igualdade de direitos das pessoas), isegoria (igualdade no falar, mesmo direito à liberdade de expressão por qualquer pessoa) e isocracia (igualdade no

poder, ou seja, mesma oportunidade de participação nas instituições democráticas e em suas decisões de caráter político) (Finley, 1988).

Assim como em Bobbio (2015), corroboramos a ideia de que as sociedades somente podem ser consideradas democráticas se ao menos obedecerem a um conjunto de regras procedimentais e concordarem em tomadas de decisões coletivas com a participação mais ampla possível dos interessados, tomando por base o respeito e o cumprimento das garantias fundamentais e dos direitos civis, políticos, sociais e coletivos que devem ser estendidos e garantidos a todas as pessoas.

Essas garantias de direitos, na democracia, têm uma finalidade coletiva, a conquista da cidadania e, por sua vez, a emancipação humana, por isso mesmo é indispensável que as pessoas possam ter educação política e, assim, ter a consciência da importância da democracia para o desenvolvimento civilizatório das sociedades.

Essas garantias e direitos fundamentais à vida das pessoas são invioláveis e são elencadas como: as liberdades individuais e coletivas de expressarem suas opiniões, direito de se locomoverem sem restrições, liberdade de reuniões e de constituírem associações, liberdade de pluralidade partidária com livre concorrência entre os partidos, liberdade para eleições periódicas com sufrágio universal, liberdade para tornar públicos os processos decisórios e seus conteúdos de interesse de todos, acatando e cumprindo inarredavelmente as regras do jogo, do respeito uns aos outros e de suas diferenças. Essas são algumas das características identificáveis de uma sociedade democrática. Por outro lado, o regime democrático necessita de apoio, participação popular, defesa e proteção. Nesse sentido, “[...] a educação em um contexto democrático revela-se fundamental diante do processo de humanização e da própria consciência humana” (Santana, 2019, p. 279).

No âmbito da metodologia científica, esta pesquisa prima por uma abordagem qualitativa, pois busca compreender e, ao mesmo tempo, explicitar uma questão social em seu contexto e de forma geral (Gil, 2008). Quanto ao gênero, trata-se de um estudo teórico, pois se debruça no debate, visando a aprimorar teorias, conceitos e ideias a partir do bojo de fontes secundárias, como livros, artigos científicos, legislação e documentos oficiais de governo que tratam da temática principal desta pesquisa.

Nesse sentido empregamos o método procedural bibliográfico de natureza básica, haja vista aperfeiçoar conhecimentos úteis e novos para a ciência e para a sociedade, porém, não ter por exigência paradigmática a utilização de um novo produto a partir deste estudo (Gil, 2008; Severino, 2013).

Quanto ao objetivo, refere-se a uma pesquisa descritiva em razão de o objeto investigado tratar-se de um fenômeno contextual contemporâneo relativamente novo que se reveste de novas formas, estratégias e conteúdos, constantemente, mas que já vem sendo abordado por inúmeros/as teóricos/as, como é o caso de Benevides (1996, 1998), Dantas (2010, 2017), Freire (2001), Libâneo (2006), Paro (2000), Xavier (2009) e Xavier e Maia Junior (2024a, 2024b). Nesses casos, em razão do tempo em que os estudos são abordados, em muitas outras pesquisas, estas são sempre descritivas, quanto aos objetivos a serem alcançados.

Para a coleta de informações, consoante Gil (2008), empregamos como técnica principal a revisão de literatura, visando a desnudar e a trazer à tona inovações de interpretação e ensino-aprendizagem quanto à matéria aqui em tablado. Interessa-nos o debate sobre os efeitos político-sociais no âmbito da educação política para a defesa, compreensão e fortalecimento da democracia como bem maior de liberdade, convivência social harmônica, consolidação e garantia dos direitos fundamentais e humanos, visando ao exercício da cidadania em pleno Estado democrático de direitos no Brasil. Em relação às técnicas de análise desta pesquisa, empregamos a averiguação de conteúdo e a análise do discurso sócio-histórico à luz da crítica dialética literária e legislativa (Gil, 2008; Xavier et al., 2021).

A educação no Estado democrático de direitos e cidadania na CF de 1988

A partir do advento da CF de 1988, o Brasil adentrou no Estado democrático de direitos. As características principais desse status estatal brasileiro têm suas pilastras fundamentadas nos princípios da liberdade, legalidade e participação. Desse modo, é importante ressaltar que o Estado democrático de direitos, no Brasil, é fundamentado na ordem jurídica, constitucionalmente, prevista na abertura textual da CF de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui--se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. (acrescido da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica com livre mercado conforme Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019).

Nesse sentido, o acesso a uma educação democrática e de qualidade configura-se como direito social fundamental para que a população seja capacitada a exigir do poder público a efetividade de seus direitos constitucionalmente previstos e, assim, exercer sua cidadania emancipadora no Estado democrático de direitos.

Em termos gerais, a educação, objeto de estudo da Pedagogia, devido à sua importância, é prevista como direito social fundamental na CF de 5 de outubro de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. É perceptível que o ECA e a LDBEN são leis posteriores que regulamentam as previsões constitucionais em relação à política pública educacional prevista no âmbito dos direitos sociais.

As políticas públicas são ações estratégicas legítimas e legais emanadas do poder público para atender às demandas sociais e, assim, cumprir com os objetivos principais da República Federativa do Brasil previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 3º da CF de 1988, a saber:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse sentido, a educação, no texto constitucional de 1988, é considerada direito social fundamental de segunda dimensão e tem uma missão: contribuir como política pública, visando a cumprir com os objetivos fundamentais previstos na Carta Magna de 1988, principalmente referente aos incisos I - construir uma sociedade livre e solidária e II - garantir o desenvolvimento nacional.

No Brasil, o assunto educação é matéria de aprofundado relevo, tendo em vista que a educação escolar é uma dimensão estruturante da cidadania e base para atuações política-decisórias nos espaços sociais, econômicos, políticos e culturais. É difícil o reconhecimento, nesse sentido, de algum Estado que não reconheça o direito à educação como essencial à pessoa humana (Santana, 2019, p. 279).

Cabe lembrar que essa Carta Magna foi inspirada nas constituições mexicana de 1917 e, sobretudo, na alemã de 1919, conhecida como Constituição de Weimar. Com essa inspiração, a educação passou a ser o primeiro direito social fundamental previsto no artigo 6º da CF de 1988. Outros artigos que falam especificamente sobre a educação e ensino no bojo da Constituição vão do artigo 205 ao 216 e o 242.

No artigo 205, a educação é anunciada como um direito de todos/as, sendo também dever e responsabilidade do Estado e da família com incentivo e colaboração da sociedade

provê-la e promovê-la, “[...] visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O artigo seguinte, o 207 da Carta Magna, traz matéria tratando da autonomia das universidades. Tal autonomia está relacionada com os procedimentos didático-científicos, administrativos, financeiros e patrimoniais, sendo indissociável com o tripé ensino, pesquisa e extensão.

No parágrafo 1º, inciso VII, do artigo 208 da CF de 1988, a educação é prevista para além de ser um direito social fundamental, individual, coletivo, inclusivo e difuso de segunda dimensão, sendo também direito público subjetivo obrigatório estendido às pessoas de faixa etária de 4 a 17 anos. É nesse fundamento constitucional que há a necessidade da entrada do ECA, haja vista a matéria constitucional referir-se a pessoas menores de 18 anos.

Na Constituição Federal brasileira, a educação, enquanto direito público subjetivo, encontra-se elencada no art. 208, § 1º. Necessário ressaltar que na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 5º, §§ 3º, 4º e 5º, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 54, §§ 1º, 2º e 3º, há expressa referência também à educação como direito público subjetivo. Dessa maneira, há extensa garantia de que a educação é direito de todos e o Estado não pode esquivar-se de proporcioná-la e, quando assim age, não cumprindo com suas competências constitucionais e legais, seja não ofertando vagas, ou as ofertando de forma inadequada, os que sentirem-se [sic] lesados devem recorrer ao Ministério Público, que é o órgão responsável pela garantia do direito subjetivo à educação (Santana, 2019, p. 287).

Esse princípio constitucional, o de que a educação é direito público subjetivo, condiciona o indivíduo a acionar o Poder Judiciário no caso de o Estado se omitir e não cumprir com sua obrigação de ofertar, satisfatoriamente, condições educacionais eficientes aos que necessitam.

O artigo 209 da CF de 1988 prevê e regulamenta o ensino para a iniciativa privada atendendo às devidas exigências, como: “I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”. O artigo 210 prevê a fixação de conteúdos mínimos a serem utilizados no ensino fundamental visando a assegurar a formação básica comum respeitando os valores artístico-culturais em nível nacional e regional. Esse artigo também facilita a matrícula em disciplinas de ensino religioso e regulamenta que o ensino no país deve ser bilingue, ocorrendo na língua do colonizador, o português, e na língua dos povos nativos, conforme o parágrafo 2º desse artigo. O artigo 210 assegura “[...] às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”, o que é também reforçado pelo parágrafo 1º do artigo 242: “O ensino da

História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro”.

Em seguida, o artigo 211 da CF de 1988 trata de prever a organização dos sistemas de ensino nas três esferas: União, estados e municípios. A União, conforme o parágrafo 1º, organiza o sistema federal de ensino e os territórios financiando as instituições de ensino públicas, exercendo, no âmbito educacional, a:

[...] função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996). § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996). § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

Consoante o parágrafo 4º do artigo 211, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios definem suas formas de colaboração, possibilitando padrão mínimo de qualidade do ensino, “[...] de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)”.

No artigo 212, estão previstos os percentuais de valores pecuniários que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios devem aplicar em gastos para a “manutenção e desenvolvimento do ensino”, sendo: nunca menos de 18% para a União e os demais entes federados, estados, Distrito Federal e municípios, 25%, no mínimo, “[...] da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências”.

Já o artigo 213 da CF de 1988 prevê que os “[...] recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei [...]. No parágrafo 2º desse mesmo artigo, há a previsão constitucional para que “[...] as atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público”, conforme previsto pela Emenda Constituição nº 85, de 2015.

O artigo 214 da CF de 1988 preconiza o Plano Nacional de Educação (PNE) por duração de uma década com a finalidade de articulação nacional nas diferentes esferas federativas do sistema educacional “[...] em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em

seus diversos níveis, etapas e modalidades". A previsão dessas ações integradas dos poderes públicos foi incorporada com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009. Nesse sentido, o artigo 214 resume os caminhos educacionais com vistas à emancipação e à conquista da cidadania por meio da:

I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País; VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

O artigo 215 da CF de 1988 prevê que o Estado brasileiro é obrigado a garantir, de forma democrática e cidadã, o pleno exercício dos direitos culturais com acesso às fontes da cultura do país, incentivando e valorizando a difusão das manifestações culturais, bem como proteger as expressões culturais nativas, afro-brasileiras, populares e de outros grupos que porventura sejam identificados no país, fixando datas comemorativas e possibilitando o reconhecimento e significação de todos os segmentos étnicos no/do país.

No artigo 216 da CF de 1988, há a educação patrimonial, começando pela definição de que patrimônio cultural consiste nos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Podemos perceber e refletir o quanto a educação patrimonial é importante na orientação e na definição desses conceitos para que o sujeito compreenda cada elemento que contempla o seu patrimônio cultural, no entanto, o conjunto de bens que compõe esse patrimônio está definido em três categorias: material, imaterial e natural, por isso nós, enquanto sujeitos sociais e educadores, não podemos nos iludir com aquele velho discurso e alimentar o que nos ensinaram em diversos espaços e, principalmente, na escola, que o patrimônio é a casa de uma pessoa ilustre da cidade, de um vulto histórico, a igreja mais bonita, os monumentos ou as coisas antigas. O patrimônio é relíquia e tem seu significado em seu tempo e espaço, independentemente de status social, político, religioso ou de qualquer outra natureza ou

importância que se queira dar. O patrimônio cultural é tudo aquilo que representou e representa história e memória de um certo contexto da estada de seres vivos na Terra, cujas marcas e sentidos podem ser material, imaterial e natural.

Por fim, é válido salientar que o Estado democrático de direitos no Brasil a partir da CF de 1988 possibilitou a universalização da educação, incluindo também jovens e adultos por meio da Educação de Jovens e Adultos (EJA) que não tiveram a oportunidade ou não puderam estudar na faixa etária regulamentar por uma ou outra razão, e reconheceu a educação indígena multicultural e bilíngue nos termos do item I dos artigos 208 e 242 da CF de 1988, respectivamente.

A educação política deve ser considerada como política educacional pública fundamental e necessária visando ao fortalecimento e à consolidação da democracia e do Estado democrático de direitos no Brasil a partir sobretudo da CF de 1988. Isso depende, porém, de algumas ações ou políticas educacionais com teor didático-político-pedagógico específico voltado para a educação política, que devem ser desenvolvidas em caráter nacional, regional e local. É necessário ter-se a disciplina Educação Política nos Parâmetros Curriculares Nacionais desde o ensino fundamental.

Da educação política para a democracia

O artigo 206 da CF de 1988, referente à gestão democrática relacionada às políticas educacionais, pode ser verificado a partir do próprio conteúdo textual previsto em relação ao objeto de investigação da ciência da didática, o ensino, quando prevê que este será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade (Brasil, 1988).

Podemos destacar que o princípio da gestão democrática do ensino público está formalmente descrito no inciso VI do artigo 206 da CF de 1988, mas o princípio da gestão democrática não ficou somente nesse artigo, o que já era o suficiente por ser nossa Lei Maior.

Essa previsão legal da gestão democrática foi também ratificada pela nossa Lei Maior de Educação, a LDBEN, Lei nº 9.394, promulgada em 20 de dezembro de 1996, que, logo em seu artigo 1º, prevê que a educação abrange “[...] os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.

Ainda em relação à gestão democrática educacional, os artigos 14 e 15 da LDBEN de 1996 dão prosseguimento e ratificam as diretrizes e princípios democráticos educacionais. Desse modo, a educação política em geral e especificamente a partir do texto constitucional se apresenta como um canal viável, indispensável e necessário para o fortalecimento e para a defesa da democracia de forma didático-pedagógica, mas a educação política não se trata somente da mera educação cívica de cumprir com deveres e obrigações. É conscientização e chamamento à participação da vida política, social e econômica do país, necessitando ser específica nos PNE (Benevides, 1996, 1998).

O fato mais evidente de que a necessidade de educação política, inclusive nos currículos, é premente foi a falta de consciência política vindo à tona, sobretudo nos dois últimos pleitos eleitorais para a presidência da república do Brasil (2018-2022). No primeiro pleito, em 2018, a ascensão de dois oficiais militares inativos do Exército Brasileiro, sendo um capitão e um general, presidente e vice-presidente, respectivamente, representando ideologicamente a chamada “direita” ou “extrema direita”, defendendo pautas neo/ultraliberais na economia e pautas neonazifascistas ou conservadoras antidemocráticas, como: discursos de ódio à esquerda, opiniões extremas nacionalistas, misoginia, xenofobia, racismo, fundamentalismo religioso, negacionismo, armamentismo, supremacia racial, dentre tantas outras pautas reacionárias (Barros, 2020; Löwy, 2019).

Nessa ótica, a educação política é um dos vetores de condição *sine qua non* para que a democracia seja defendida, reconhecida, priorizada e garantida para o Brasil, conforme preveem a CF de 1988 e também a LDBEN de 1996, assim:

[...] a educação para a democracia não pode reduzir-se à preocupação com a mera formação egoísta do consumidor que tem direitos, como dá a entender muito discurso estereotipado sobre a formação do cidadão, especialmente aquele de origem oficial (Paro, 2000, p. 30).

Desse modo, para a democracia e para uma cultura de democratização, a educação política deve acontecer: 1) informalmente, no seio da família, comunidade, grupos, redes

sociais e demais multimídias; 2) não formalmente, em organizações não governamentais, sindicatos, conselhos comunitários, dentre outras agremiações; e 3) formalmente, nos currículos escolares desde os anos finais do ensino fundamental de órgãos e instituições/organizações de ensino/educação públicas e particulares, observada a legislação vigente (Benevides, 1996; Dantas, 2010).

A educação é ato político, leitura de mundo, compreensão de momento, mudança de comportamento; é interação e absorção objetivas/subjetivas; é entendimento do processo sócio-histórico do ser humano no tempo e espaço. Assim sendo, a educação não é neutra politicamente nem podia assim ser. A educação é civilização humanística; é dialética no sentido de buscar e fornecer informação e comunicação, conservação, inovação e renovação; é fato histórico de formação e transformação em direção à coesão social e à vivência pacífica em coletividade. Educação é processo questionador reflexivo de ser e estar no mundo com questionamentos e críticas construtivas pertinentes às posturas e às atividades humanas políticas, culturais, econômicas e sociais (Dantas, 2010).

Outras ações voltadas para uma cultura de democratização para a cidadania e dos direitos humanos devem ser cultivadas em todos os espaços sociais possíveis, como: I) perceber a democracia como uma conquista político-social inegociável prevista em nossa CF de 1988; II) promover a educação política como principal via de conscientização da sociedade em defesa da democracia; III) demonstrar os principais ataques à democracia e as violações dos direitos humanos e das garantias individuais e coletivas ocorridos em períodos de governanças autoritárias; IV) propor a educação política para a democracia como componente curricular para todos os cursos da educação básica ao ensino superior; V) criar museus e pontos de memória com fontes audiovisuais e escritas sobre as atrocidades causadas pelos governos autoritários do Brasil; VI) contribuir para novas abordagens sobre o significado de gestão democrática na educação a partir da CF e da LDBEN; VII) relembrar o dia 8 de janeiro de 2023 como o “Dia da Infâmia”; e VII) realizar palestras, oficinas, debates, seminários e formações continuadas sobre educação política para a democracia nos estabelecimentos formais e não formais de educação.

CONCLUSÕES

Ao iniciarmos este artigo, partimos do objetivo principal de propor a educação política como estratégia essencial ou política educacional pública para o fortalecimento e para a

consolidação da democracia e do Estado democrático de direitos com base sobretudo na Carta Magna do país, a CF de 1988.

Partimos da problemática geral de que a educação no Brasil em geral é deficitária, pior ainda quando se trata de educação política, especificamente nos PNE, nos Projetos Político-Pedagógicos (PPP) das escolas e até mesmo nos Projetos Políticos de Cursos (PPC) das Instituições de Ensino Superior (IES). Esse déficit pode ser verificado sobretudo na falta de previsão de disciplinas sobre educação política para a democracia e o sistema político brasileiro, mesmo a partir da CF de 1988 e da vigente LDBEN. Em nossa visão e corroborando Paro (2000), esse déficit curricular de componentes voltados para a história política prejudica muitíssimo as aspirações de uma cultura democrática no país visando à consolidação da democracia como um todo.

Sabemos que a democracia no Brasil é muito jovem, haja vista que, constitucionalmente falando, tem pouco mais de três décadas e, vez por outra, surgem ameaças autoritárias querendo minar ou até mesmo destruir essa jovem democracia e o Estado democrático de direitos, conforme testemunhamos na última gestão do governo federal militarizado de 2019-2022.

Nesse sentido, faz-se necessária a educação política como estratégia de contribuição ou política pública para a consolidação da democracia e da estabilidade do Estado democrático de direitos no Brasil. Com efeito, a educação como prática social é o caminho principal e condicional para que os seres humanos construam uma humanidade mais civilizada, solidária, empática e de alteridade tanto individual quanto coletivamente.

Por fim, se queremos avançar com desenvolvimento social sustentável e com as políticas públicas sociais inclusivas e melhorar a qualidade de vida do povo brasileiro, faz-se necessário, com urgência, criarmos uma cultura democrática em todos os espaços em que haja relações sociais neste país. A democracia será tanto quanto mais forte à medida que as pessoas passarem a compreender que seus valores e princípios são inegociáveis diante de qualquer circunstância.

REFERÊNCIAS

BARROS, M. C. Neofascismo e Neoliberalismo: o fenômeno Bolsonaro. **Ensaios**, [S. l.], v. 17, p. 136-158, 2021. DOI: 10.22409/revistaensaios.v17.43026. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/ensaios/article/view/43026>. Acesso em: 29 out. 2025.

BENEVIDES, M. V. M. Educação para a cidadania e em direitos humanos. In: ENCONTRO NACIONAL DE DIDÁTICA E PRÁTICA DE ENSINO, 9., 1998, Águas de Lindóia. **Anais** [...]. Águas de Lindóia: Feusp, 1998. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/000952683>. Acesso em: 29 out. 2025.

BENEVIDES, M. V. M. Educação para a democracia. **Lua Nova**, São Paulo, n. 38, p. 223-237, 1996. DOI: 10.1590/S0102-64451996000200011. Disponível em: <https://qa1.scielo.br/j/ln/a/yKyLWKGYV8TNKLLKrRR6LpD/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 29 out. 2025.

BOBBIO, N. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 13. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/662348/CF88_EC135_separata.pdf. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009**. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 nov. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Emenda à Constituição nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 fev. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucacao/emendas/emc/emc85.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

DANTAS, H. (Org.). Apresentação: o caráter essencial da educação política e desenvolvimento da democracia no Brasil. **Cadernos Adenauer**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, 2010. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=cab2ffc6-8ad1-5429-19af-445f807e9cdd&groupId=252038. Acesso em: 29 out. 2025.

DANTAS, H. **Educação política**: sugestões de ação a partir de nossa atuação. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer, 2017.

FINLEY, M. I. **Democracia antiga e moderna**. Tradução de Waldéa Barcellos e Sandra Bedran. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FREIRE, P. **Política e educação**: ensaios. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LIBÂNEO, J. C. **Democratização da escola pública**: a pedagogia crítico-social dos conteúdos. São Paulo: Loyola, 2006.

LÖWY, M. Neofascismo: um fenômeno planetário – o caso Bolsonaro. **Bresserpereira.org**, [S. l.], 2019. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/Terceiros/2019/outubro/19.10-Neofascismo-e-Bolsonaro.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

MAKLOUF, L. C. **O cadete e o capitão**: a vida de Jair Bolsonaro no quartel. São Paulo: Todavia, 2019.

PARO, V. H. Educação para a democracia: o elemento que falta na discussão da qualidade do ensino. **Revista Portuguesa de Educação**, Braga, v. 13, n. 1, p. 23-38, 2000. Disponível em: <https://doaj.org/article/c2651e8b96cc4267a1544b140cb768dc>. Acesso em: 29 out. 2025.

RAGUSA, H.; PEREIRA, M. J.; FRANÇA, C. S. A “Festa da Selma”, o 8 de janeiro e a crise da democracia no Brasil recente: desafios da História Pública frente ao autoritarismo. **Boletim Historiar**, Alagoas, v. 12, n. 1, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/historiar/article/view/23324>. Acesso em: 15 set. 2025.

SANTANA, H. F. O direito público subjetivo à educação face à teoria geral dos direitos fundamentais sociais: uma reflexão necessária para a garantia da efetividade do direito educacional. **Revista do Cepej**, Salvador, v. 21, p. 275-311, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/34522>. Acesso em: 29 out. 2025.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2013.

XAVIER, A. R. **Segurança pública, direitos humanos e cidadania**: desafios ao Estado democrático de direito no Brasil. Fortaleza: Imprece, 2009.

XAVIER, A. R.; MUNIZ, K. R. A.; SANTANA, J. R.; VASCONCELOS, J. G.; REGINALDO, S. G. Pesquisa em Educação: aspectos históricos e teórico-metodológicos. **Educa**: Revista Multidisciplinar em Educação, Porto Velho, v. 8, p. 1-19, 2021. DOI: 10.26568/2359-2087.2021.4627. Disponível em: <https://periodicos.unir.br/index.php/EDUCA/article/view/4627>. Acesso em: 18 jul. 2025.

XAVIER, A. R.; MAIA JUNIOR, E. A. Educação política para a democracia e combate ao neonazifascismo: uma proposta curricular. **Revista Cocar**, Belém, v. 21, n. 39, 2024a.

Disponível em: <https://periodicos.uepa.br/index.php/cocar/article/view/8318>. Acesso em: 18 set. 2025.

XAVIER, A. R.; MAIA JUNIOR, E. A. Populismo autoritário, democracia sustentável e educação política: memórias do golpe militar no Brasil após 60 anos. **Revista de História**

Bilros: História(s), Sociedade(s) e Cultura(s), Fortaleza, v. 12, n. 25, 2024b. DOI:

10.52521/bilros.v12i25.14169. Disponível em:

<https://revistas.uece.br/index.php/bilros/article/view/14169>. Acesso em: 18 set. 2025.

Histórico Editorial

Submetido: 15 de outubro de 2025.

Publicado: 01 de dezembro de 2025.

Minicurrículo

Milena Silva Freire

Mestranda em Administração Pública (PROFIAP) pela Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab).

Contribuição de autoria: Escrita, correção textual e revisão geral.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6879338820435271>

Deyvison Couras Rolim

Mestrando em Administração Pública (Profiap) pela Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab).

Contribuição de autoria: Escrita, correção textual e revisão geral.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2376443954249295>

Antônio Roberto Xavier

Doutor e pós-doutor em Educação pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professor associado I da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab).

Contribuição de autoria: Escrita, correção textual, orientação metodológica e revisão geral.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6041487079855448>

COMO REFERENCIAR - ABNT

FREIRE, Milena Silva; ROLIM, Deyvison Couras; XAVIER, Antônio Roberto. Educação política para a democracia e cidadania na Constituição Federal do Brasil de 1988. **Revista Exitus**, Santarém/PA, v. 15, e025057, p. 1-16, Jan./Dez., 2025. <https://doi.org/10.24065/re.v15i1.2986>

COMO REFERENCIAR - APA

Freire, M., Rolim, D. C., & Xavier, A. R. (2025). Educação política para a democracia e cidadania na Constituição Federal do Brasil de 1988. *Revista Exitus*, 15, e025057, p. 1-16. <https://doi.org/10.24065/re.v15i1.2986>

Licença de Uso

Licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0). Esta licença permite compartilhar, copiar, redistribuir o manuscrito em qualquer meio ou formato. Além disso, permite adaptar, remixar, transformar e construir sobre o material, desde que seja atribuído o devido crédito de autoria e publicação inicial nesta revista.